

**Eduardo Rodrigues de Melo Sousa**

Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (FDMC).

Especialista em Direito (Faculdade Pitágoras).

Professor do Curso de Graduação em Direito (Centro Universitário UNA).

Advogado (Sousa e Melo Sousa Advogados Associados).

## RESUMO

O Direito das Sucessões da atualidade vem se preocupando cada vez mais com o que se denomina Planejamento Patrimonial e Sucessório, com o objetivo de preservação do patrimônio familiar, mesmo após o evento morte. Certo é que, por outro lado, os Planos de Previdência Complementar vêm despertando o interesse de muitos, que contratam as suas modalidades (em especial, a modalidade conhecida como VGBL), pensando em amparar os seus familiares por ocasião do seu falecimento. São inúmeras as vantagens desses planos, especialmente a possibilidade de levantamento dos valores pelos herdeiros, mesmo sem passar pelo processo de inventário. Ocorre que há questão central que já há muito vem sendo debatida pelos Tribunais nacionais, que é sobre a incidência ou não do ITCMD sobre os valores levantados através do VGBL pelos beneficiários indicados pelo falecido, discussão que necessariamente deve passar pela análise da natureza jurídica desse plano de previdência complementar. Assim, o objetivo geral deste trabalho é responder à seguinte questão: os valores recebidos em decorrência de plano VGBL deixado pelo de cujus devem ou não compor a base de cálculo do ITCMD? Assim, serão analisadas decisões dos Tribunais de Justiça de todas as Regiões do Brasil, bem como decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que vêm enfrentando o tema, através da análise de correntes antagônicas defendidas pelos contribuintes e pelos órgãos fiscais estaduais.

**Palavras-chave:** direito das sucessões; planejamento patrimonial e sucessório; planos de previdência complementar; incidência tributária; natureza jurídica dos planos VGBL.

## INTRODUÇÃO

Os Planos de Previdência Complementar estão se mostrando um coadjuvante no âmbito do Direito Sucessório, o que se deve à discussão sobre a possibilidade de tributação em ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação) sobre uma das modalidades de plano oferecidas, o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres). A resposta para a questão não é

simples, e esbarra na correta definição da natureza jurídica do VGBL: se é seguro de pessoas (não pertencendo à herança e, por isso, excluído da tributação), ou se é patrimônio decorrente de aplicação em fundo de investimento (por isso, pertencente à herança e, conseqüentemente, devendo integrar a base de cálculo do tributo).

Neste artigo, vamos apontar como os Tribunais de Justiça das Regiões do Brasil vêm tratando a questão, a fim de apurarmos se as decisões estaduais estão em conformidade com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, em novembro de 2021, julgou o REsp 1.961.448/RS<sup>1</sup>, afastando a tributação do ITCMD sobre os direitos decorrentes de um plano VGBL.

Nesse passo, o presente estudo tem como objetivo geral a resposta à indagação sobre a natureza jurídica do Plano de Previdência Complementar denominado VGBL, a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

E, ao se atingir o objetivo geral, objetivos específicos serão igualmente vistos: 1) se os Estados da Federação podem adotar medidas legislativas para legitimar a cobrança de ITCD sobre o plano VGBL; 2) se a decisão proferida no REsp 1.961.448/RS<sup>2</sup> colocou fim à discussão a respeito da tributação do VGBL em ITCD; e, 3) se há segurança jurídica na inclusão do VGBL no Planejamento Sucessório.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se o método dialético, analisando as correntes divergentes sobre o tema, a fim de estabelecer a conclusão acerca da natureza jurídica do plano de previdência complementar, e entender sobre a possibilidade da sua respectiva tributação em ITCMD.

O referencial teórico consiste na análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça das Regiões do Brasil, que decidiram por excluir da tributação em ITCD, os planos de previdência complementar VGBL<sup>3</sup>.

Justifica-se o estudo do tema proposto, na medida em que ainda hoje há órgãos fazendários estaduais que lutam pela respectiva tributação, o que muitas vezes leva à juridicização da questão.

Assim, em um primeiro momento, buscou-se demonstrar a natureza jurídica do plano de previdência complementar denominado VGBL, contrastando as decisões judiciais que ora entendem como seguro de pessoas, ora entendem como patrimônio do autor da herança.

Em seguida, a partir da análise do artigo 794, do Código Civil<sup>4</sup>, demonstrou-se as razões de decidir dos Tribunais brasileiros para excluir o

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.961.488/RS. Rel. Min. Assusete Magalhães, Órgão Julgador 2ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 16 nov. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1330061399/recurso-especial-resp-1961488-rs-2021-0000436-8>. Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>2</sup> Ibidem

<sup>3</sup> Ibidem

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

VGBL da tributação em ITCMD e, a partir daí, foi feita uma análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ao final, conclui-se com a presente exposição de que a natureza jurídica dos valores recebidos em planos VGBL é securitária, atraindo a aplicação do artigo 794, do Código Civil e, conseqüentemente, afastando a sua tributação em ITCMD.

## **SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO VGBL**

Muito difundido no mercado financeiro, segundo a SUSEP<sup>5</sup>, o VGBL é um seguro de vida individual, no qual o contratante realiza aportes periódicos, durante um lapso temporal determinado. O objetivo é o de pagar uma indenização ao segurado, sob forma de renda ou pagamento único, caso sobreviva ao final desses aportes.

Entretanto, em caso de falecimento, o saldo da provisão matemática do plano contratado pelo de *cujus*, será revertido em favor de um beneficiário por ele indicado, sendo certo que o recebimento do valor não precisará passar por inventário, cabendo à instituição financeira realizar o pagamento tão logo seja acionada.

Nesse sentido, é oportuna a lição de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

De qualquer sorte, em linhas gerais, serão feitas contribuições em dinheiro, sendo que, com a ocorrência da morte, aqueles que forem indicados como beneficiários do fundo assumem a titularidade dos recursos. Note-se que não se trata, em sentido estrito, de uma sucessão, mas de um seguro (artigo 794 do Código Civil). Aquele que contribui para o fundo o faz em benefício de seu cônjuge, companheiro, descendentes, ascendentes, colaterais ou outros. Justamente por isso, não há falar em inventário: com o evento da morte, os beneficiários entraram na titularidade dos recursos, conforme tenha sido contratado. [...]<sup>6</sup>.

Dayane de Almeida Araújo acrescenta:

O plano de previdência privada pode ser extremamente útil nos casos de eventuais imprevistos, pois permite o

---

<sup>5</sup> SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. Esclarecimentos sobre VGBL Individual. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuatendimento/vgblpgbl20070424/vgblindividual>. Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788597000108, p. 93. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

resgate em vida, desde que seja respeitado o prazo de carência.

Conclui-se, portanto, que os planos de previdência privada podem ser utilizados como instrumento de planejamento sucessório, pois, no caso do evento morte, a aplicação é transferida imediatamente ao(s) beneficiário(s) escolhido(s) livremente pelo titular do plano.

Por não entrar no inventário, o PGBL e o VGBL garantem ao(s) beneficiário(s) do plano rápido acesso a uma quantia suficiente de recurso, que pode ser utilizada para subsidiar as despesas básicas até que seja encerrado o processo de inventário e partilha dos bens<sup>7</sup>.

Portanto, e considerando as particularidades dos planos de previdência privada, especialmente o VGBL vem sendo muito utilizado no Planejamento Patrimonial e Sucessório.

É importante o registro de Ana Luiza Maia Nevares, sobre o tema, segundo a qual:

Para alcançar dito planejamento, diversas pessoas recorrem ao regime de previdência complementar, previsto na Constituição da República, em seu art. 202. Em atendimento à referida previsão constitucional, foi editada a Lei Complementar no 109, de 29.5.2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, prevendo em seu art. 4º que as entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, determinando em seu art. 73 que estas últimas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras, razão pela qual lhes são aplicáveis as resoluções do Sistema Nacional de Seguros (CNSP e Susep).

Nesta sede, interessa referir a previdência complementar aberta, que oferece planos que podem ser contratados por qualquer pessoa. Entre eles, estão o VGBL e o PGBL, que são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal, que poderá ser vitalícia ou por período determinado ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar. Com efeito, a previdência privada está baseada “no regime financeiro

---

<sup>7</sup> ARAUJO, Dayane de A. Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. 9788584933648, p. 124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933648/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

de capitalização, no qual as contribuições dos participantes são aplicadas em contas individuais e direcionadas ao pagamento do benefício do próprio participante<sup>8</sup>.

De fato, perquirir sobre a natureza jurídica do plano VGBL é medida que interessa sobremaneira, uma vez que a partir dessa definição, será possível se concluir se o valor levantado pelos beneficiários por ocasião do evento morte do contratante, ser tributado em ITCMD.

É fato que a questão passa, em primeiro lugar, na análise da Circular SUSEP n.º 339/2007<sup>9</sup>, que disciplina no seu artigo 2º, ser o VGBL um plano de seguro de pessoas. Lemos:

Os planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência serão dos seguintes tipos:

I - VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, para designar planos que, durante o período de diferimento, tenham a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder baseada na rentabilidade da(s) carteira(s) de investimentos de FIE(s), no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores e sempre estruturados na modalidade de contribuição variável.

Ou seja, objetivamente, aquele que contrata um VGBL, está contratando, nitidamente, um plano de seguro de pessoas. E, assim sendo, não se pode presumir que o contratante, naquele ato, tem a pretensão fraudar interesses de quem quer que seja.

Até porque, previsto no artigo 422, do Código Civil brasileiro, que inaugura o Título V, do Livro I, Parte Especial, destinado à Teoria Geral dos Contratos, o princípio da boa-fé objetiva é uma cláusula geral, que exige que as partes guardem, tanto na execução, quanto na conclusão do contrato, os deveres implícitos que devem permear todas as relações contratuais, destaque dentre eles, a probidade, a transparência e a lealdade.

E, como ensinam Felipe Braga Neto e Nelson Rosenthal, a boa-fé é vista em três principais pressupostos. Lemos:

A boa-fé objetiva tem três principais pressupostos. O primeiro, refere-se a uma relação jurídica que ligue duas pessoas, sobre as quais recaí deveres especiais mútuos

---

<sup>8</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Os planos de previdência privada (VGBL E PGBL) na perspectiva familiar e sucessória: critérios para sua compatibilização com a herança e a meação. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, p. 257-274, abr./jun. 2021.

<sup>9</sup> SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Circular 339, de 31 de janeiro de 2007. Altera e consolida regras e critérios complementares de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de pessoas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/circ339.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

de conduta. O segundo, liga-se aos padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bonus pater famílias. Por fim, o terceiro, relaciona-se à reunião de condições suficientes para criar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado<sup>10</sup>.

Entretanto, é de se registrar que essa premissa não é absoluta. Diante de hipóteses concretas, é possível se comprovar que o contratante, em verdade, ao invés de querer contratar um plano de seguro de pessoas, está sim pretendendo fazer uma aplicação num investimento.

Nesse sentido, merece destaque decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, demonstrando que há presunção de que o VGBL ostenta natureza securitária. O que, no entanto, não é absoluto e, em hipóteses concretas, é possível a produção de prova no sentido de que o plano, ao revés, tem natureza de investimento. Vejamos:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIOS LIVRES). NATUREZA JURÍDICA SECURITÁRIA. DEFINIÇÃO CONFERIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). APLICAÇÃO DO ART. 794, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ, DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE QUE HOUE O AFASTAMENTO DA NATUREZA DE SEGURO DE PESSOAS DA ALUDIDA VGBL, COM FINS DE FRAUDAR A LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS NAS VIAS ORDINÁRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 984 DO CC E 641, §1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. Tendo os agravantes desistido do pedido elencado no item I das razões recursais, tenho que a controvérsia instaurada nos autos resume-se ao pleito de que seja reconhecido que o benefício denominado VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres), contratado pela inventariada e que teve como única beneficiária a agravada, deve integrar o acervo hereditário, eis que, segundo os recorrentes, emerge de forma inequívoca que fora instituído com o intuito de beneficiar àquela, reduzindo a legítima, em detrimento dos demais herdeiros.

2. Conforme já estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia responsável por fiscalizar e controlar as entidades de previdência

---

<sup>10</sup> BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado. Salvador: Editora Juspudivm, 2020, p. 527.

complementar aberta, o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) se caracteriza como seguro de pessoas.

3. Tendo em vista a natureza jurídica securitária, aplica-se, por força do artigo 73, da Lei Complementar no 109/2001, o disposto no artigo 794 do Código Civil, que descaracteriza o benefício em análise como herança para todos os fins de direito, impedindo a sua inclusão em inventário.

4. Consoante se depreende do dispositivo acima, a quantia decorrente de contrato de seguro não é considerada, para todos os efeitos de direito, como herança, razão pela qual o valor decorrente do benefício na modalidade VGBL (tido como seguro de pessoa) não integra o acervo hereditário, pois o titular da indenização securitária é o terceiro designado pelo falecido, não sendo plausível que tal valor integre o espólio. Precedentes do STJ, deste Sodalício e dos Tribunais Pátrios.

**5. Respeitando posicionamentos contrários, entendo que os valores deixados pela inventariada, a título de previdência privada, não devem integrar o acervo hereditário, em razão da sua natureza securitária.**

**6. Ressalvo, todavia, as hipóteses em que haja o desvirtuamento de sua natureza com o escopo de lesar direitos sucessórios, passando-se, nesse caso, a se tornar mera aplicação financeira, sujeita a inventário.**

7. No entanto, nesta análise perfunctória, tenho que o processo requer melhores meios de prova, não sendo possível formar cognição inabalável a respeito.

8. Em sede de cognição sumária, é de se concluir que os valores referentes ao seguro VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) não devem compor o rol de bens inventariados da "de cujus", estando escorregada a decisão do magistrado a quo.

9. Recurso conhecido e desprovido<sup>11</sup>.

Foi o que ocorreu no julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 2200121-78.2021.8.26.0000<sup>12</sup>, no qual a 7ª Câmara de Direito Privado do

---

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0629245-72.2017.8.06.0000/CE. Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, Órgão Julgador 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, julgado em 30 jan. 2019, Diário de Justiça Eletrônico, Fortaleza, 07 fev. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=9&nuDiario=2077&cdCaderno=2&nuSeqpagina=45>. Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>12</sup> São PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2200121-78.2021.8.26.0000. Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, órgão Julgador 7ª Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 31 mar. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 31 mar.2022. Disponível em:

Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da análise de um caso concreto, entendeu que a intenção do contratante de um VGBL não era a de contratar um plano de seguro de pessoas, mas, sim, de realizar uma verdadeira aplicação financeira. Lemos o seguinte trecho do voto proferido e acompanhado à unanimidade pelos demais Desembargadores julgadores:

Observa-se que os planos de previdência privada junto ao Banco do Brasil e do Banco Santander foram contratados quando o autor da herança já contava com idade muito avançada (81 e 84 anos, respectivamente), contemplando apenas a viúva [...] em um e a filha em comum com esta [...], no outro.

Independentemente da aferição de efetiva fraude na contratação, em especial no VGBL junto ao Banco Santander, evidencia-se que a contratação dos planos se deu com caráter de mero investimento, com o escopo de planejamento sucessório, privando tais pactos de sua natureza securitária, apenas existente quando houver sua conversão em pensão ao contratante titular. [...]¹³.

Exatamente em razão da comprovação da fraude na contratação, entenderam os julgadores que não se poderia atribuir, ao VGBL contratado, a natureza jurídica de seguro de pessoas, mas sim de investimento.

Em igual sentido, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que levantou a controvérsia em razão do valor expressivo depositado em VGBL, o que poderia sugerir fraude contra a legítima. Lemos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE BENS. ALVARÁ JUDICIAL. VGBL. COMPETÊNCIA. ITCMD. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em que pese a precisa cautela do magistrado a quo, adargado no art. 619, I, do Código de Processo Civil, tenho que sobrelevar a dificuldade do cumprimento das obrigações tributárias e judiciais do processo, diante da vultosidade dos valores apresentados para dar seguimento ao processo, mostrando-se necessária a alienação parcial dos bens para conclusão do inventário e da consequente partilha, que, aliás, é encargo do espólio. Contudo entendo que a alienação do bem deve ser deferida sob a condição do comprador ser obrigado a depositar a integralidade do valor do bem em juízo, de forma a possibilitar a quitação do débito fiscal. 2. A comprovação do recolhimento do ITCMD, bem como do emprego dos recursos solicitados, deverá ser realizada nos próprios autos, após a realização da venda do bem e

---

<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=16&nuDiario=3480&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1755>. Acesso em: 08 abr. 2022.

¹³ Ibidem

levantamento do valor da conta-corrente pertencente ao de cujus. 3. **Deliberações sobre valores decorrentes do Plano/VGBL, notadamente sobre o pedido de bloqueio, em regra, não são competência do Juízo Sucessório, uma vez que esse investimento tem natureza contratual de seguro de pessoas. Entretanto, não obstante o exposto alhures, em análise mais detida, percebo que o entendimento supramencionado não pode ser considerado em absoluto, devendo ser apreciado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo-se uma interpretação em conjunto com as disposições da Lei Civil, em particular as que asseguram o direito dos herdeiros necessários. 3. No presente caso, verifico que os valores constantes no fundo de previdência somam montas expressivas, os quais decorrem de investimento financeiro constituído pelo de cujus, de modo que não há como afastar a inclusão de tais valores no inventário, sob risco de frustrar a legítima. 4. Recurso conhecido e provido<sup>14</sup>.**

Decisões essas que têm impacto direito na tributação ou não do plano, como se verá no capítulo seguinte.

De toda forma, o ponto crucial, aqui, é estabelecer que, como regra e analisando de forma objetiva a questão, o VGBL tem natureza jurídica de seguro de pessoas. Somente em casos concretos, e mediante a devida comprovação, é que se poderá admitir a inversão da respectiva natureza jurídica, para considerar o referido plano como um investimento realizado pelo de cujus enquanto em vida.

## **SOBRE A INCIDÊNCIA DE ITCMD NO PLANO VGBL**

A partir da análise da natureza jurídica do VGBL, é importante a leitura do artigo 794, do Código Civil, segundo o qual *“no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”*<sup>15</sup>.

Portanto, se o VGBL tem natureza jurídica de seguro de pessoas, conclusão inarredável é que não compõe a herança do de cujus e, por isso mesmo, não poderá ser tributado em ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação).

---

<sup>14</sup> PIAUÍ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0712763-87.2018.8.18.0000/PI. Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes, Órgão Julgador 1ª Câmara Especializada Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, julgado em 09 out. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Teresina, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj191010>. Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

A jurisprudência dos nossos Tribunais de Justiça é remansosa nesse sentido. Na Região Sul do Brasil, vejamos como vem se delineando os respectivos entendimentos nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE ITCD SOBRE PLANO VGBL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE HERANÇA. ART. 794 DO CC.

De acordo com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e jurisprudência do STJ, as aplicações em VGBL tem natureza de seguro de vida individual, razão pela qual não se insere no conceito de herança, conforme previsão expressa do art. 794 do CC. Inexistindo transferência de patrimônio em decorrência da morte da de cujus, não há fato gerador do ITCD na forma do art. 2o da Lei no 8.821/89.

APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA<sup>16</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA EXCLUIR O VALOR DO VGBL DA BASE DE CÁLCULO DO ITCMD, POR CONSIDERÁ-LO COMO CONTRATO DE SEGURO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. VGBL (VIDA GERADOR DE SEGURO LIVRE). NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO. PRECEDENTES DO STJ. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A HERANÇA. ART. 794 DO CC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUITO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO<sup>17</sup>.

Na Região Sudeste do Brasil, não discrepam desse entendimento as decisões proferidas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais:

---

<sup>16</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação/Remessa Necessária nº 5133526-81.2021.8.21.0001/RS. Rel. Des. Francisco José Moesch, Órgão Julgador 22ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 24 mar. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 13 mar. 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/servicos/diario\\_justica/dj\\_principal.php?tp=5&ed=7162&pag=428&va=9.0&idxpagina=true&df=false#search=undefined](https://www.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=7162&pag=428&va=9.0&idxpagina=true&df=false#search=undefined). Acesso em 08 abr. 2022.

<sup>17</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0000899-27.2020.8.16.0179/PR. Rel. Des. Lídia Maejima, Órgão Julgador 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 08 mar. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 10 mar. 2022. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/arquivo.do?\\_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252194c6ab850ac017e106ad0d794f51b287ae9dd0b0b975d50f7](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252194c6ab850ac017e106ad0d794f51b287ae9dd0b0b975d50f7). Acesso em 07 abr. 2022.

Execução Fiscal. AIIM. ITCMD. Cabimento da exceção de pré-executividade. Quantia apontada na declaração de imposto de renda pessoa física como recebimento de “heranças e doações”, sem o recolhimento do respectivo imposto. Comprovação de que houve equívoco no preenchimento da declaração. Valor decorrente de plano de previdência privada (VGBL) Valor não submetido às regras normais de sucessão e herança Insubsistência da autuação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida. Apelo não provido. Recurso não provido<sup>18</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ITCMD – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO SOBRE O SALDO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NA MODALIDADE VGBL – VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0008135-40.2016.8.19.0000, QUE APRECIOU DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 7.174/2015, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL)”, PREVISTA NO ART. 23 DA MENCIONADA LEI. DECISÃO COM EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE, NOS TERMOS DO ART. 109 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO<sup>19</sup>.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. REJEIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL. NATUREZA

---

<sup>18</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação/Remessa Necessária nº 1504349-05.2019.8.26.0099/SP. Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, Órgão Julgador 10ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 31 mar. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 31 mar. 2022. Disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=16&nuDiario=3479&cdCaderno=18&nuSeqpagina=1795>. Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>19</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0070621-87.2018.8.19.0001/RJ. Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, Órgão Julgador 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 01 mar. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, 07 mar. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=07/03/2022&caderno=S&pagina=323&pesquisa=0070621-87.2018.8.19.0001>. Acesso em 08 abr.2022.

SECURITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO.

SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- No mandado de segurança, tem legitimidade para figurar no polo passivo a autoridade que pratica ou ordena a execução do ato impugnado, com competência para corrigir a ilegalidade apontada.

- Deve ser afastada a carência de ação pela inadequação da via eleita, pois, na hipótese, não se trata de impetração em face de lei em tese, a atrair a incidência do enunciado da súmula no 266 do Supremo Tribunal Federal.

- O ITCD, Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, não incide sobre a previdência privada VGBL, que, por ter natureza securitária, não pode ser considerada patrimônio do "de cujus", sendo direcionada diretamente aos beneficiários, razão pela qual não é passível de inventário<sup>20</sup>.

Na Região Nordeste do Brasil, merece destaque a decisão proferida no Estado de Pernambuco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ICD) SOBRE O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VGBL. PLANO QUE POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO DE PESSOAS, NÃO RESTANDO ENQUADRADO COMO HERANÇA. ARTIGO 794 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR ENSEJADOR DO ITCMD. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O ponto nodal da controvérsia em apreço reside na incidência ou não do Imposto de Transmissão Causa Mortis – ICD nos valores decorrentes de Plano de Previdência Privada – VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres). 2. O VGBL é um plano por sobrevivência, classificado como seguro de pessoas. 3. Aplicação do disposto no artigo 794 do Código Civil. 4. Descaracterização como herança para todos os fins de direito, impedindo a sua tributação pelo ICD. 5. Doutrina e precedentes citados. 6. O colegiado entendeu não

---

<sup>20</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação/Remessa Necessária nº 1.0000.21.230527-0001/MG. Rel. Des. Moacyr Lobato, Órgão Julgador 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgado em 16 dez. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 10 jan.2022. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000021230527000120219059378>. Acesso em: 08 abr. 2022.

merecer acolhimento o argumento do agravado, em suas contrarrazões, de que o VGBL é um fundo de investimento financeiro, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp no 1.121.719/SP, pois no mencionado julgado, discute-se acerca do PGBL, o qual tem natureza jurídica diversa do VGBL, fato que afasta a aplicação do referido precedente ao caso dos autos. 7. Agravo de instrumento provido à unanimidade<sup>21</sup>.

No Distrito Federal, no Centro-Oeste e no Norte brasileiro, também se observa decisões que declaram a natureza jurídica do VGBL como de seguro de pessoas. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E SUCESSÕES. INVENTÁRIO. VGBL. SEGURO DE PESSOA. EXCLUSÃO DO ACERVO HEREDITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Classificado o VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre - como plano previdenciário com natureza jurídica de seguro de vida, não é possível seu enquadramento como herança, nos termos do art. 794 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido<sup>22</sup>.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CAUTELAR DE URGÊNCIA – BLOQUEIO DE NUMERÁRIO REFERENTE A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (BRASILPREV – VGBL) – AÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 794 DO CÓDIGO CIVIL – NUMERÁRIO QUE NÃO É OBJETO DE AÇÃO DE NATUREZA SUCESSÓRIA E NÃO INTEGRA A HERANÇA – COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CONFLITO PROCEDENTE.

Em se tratando de questão referente a Plano de Previdência Privada – VGBL, de natureza contratual, não há qualquer incidência de natureza sucessória, devendo o processamento e julgamento da demanda ficar a cargo da vara cível, por não se tratar de matéria afeta à sucessão de bens, posto que não integra a herança<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0001624-12.2017.8.17.9000/PE. Rel. Des. Subs. José André Machado Barbosa Pinto, Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, julgado em 18 abr. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Recife, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>22</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0718191-22.2019.8.07.0000/DF. Rel. Des. Hector Valverde, Órgão Julgador 1ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgado em 12 ago. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2020/152.pdf#page=123>. Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>23</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 1011399-02.2018.8.11.0000/MT. Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, Órgão Julgador 1ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso,

APELAÇÃO CÍVEL – - SEGURO DE VIDA - PLANO DE PECÚLIO - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BENEFICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DAS INFORMAÇÕES - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – DÍVIDA DO SEGURADO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO NO VALOR DO SEGURO – INTELIGÊNCIA DO ART. 794, DO CC SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO<sup>24</sup>.

Contudo, não se pode afirmar haver unanimidade no tratamento da questão. É que, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, embora tenha sido reconhecida a natureza securitária do VGBL, ainda assim determinou-se a sua tributação em ITCMD. Lemos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. IMPOSTO CAUSA MORTIS INCIDENTE SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA VGBL DO DE CUJUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 72, I, § 7º, DO CTE. CORTE ESPECIAL. ADIN. TRIBUTO DEVIDO. DECISÃO REFORMADA. Considerando a constitucionalidade do artigo 72, §§ 7º e 8º, do CTE, com redação imposta pela Lei no 18.002/2013, reconhecida por esta Corte Especial na ADIn nº 133183.22.2015.8.09.0000, tem-se por legítima a inclusão dos valores oriundos dos planos VGBL contratados pelo de cujus na partilha, para fins de incidência do ITCD. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO<sup>25</sup>.

Exatamente por isso, a decisão proferida pela Segunda Turma, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.961488/RS<sup>26</sup>, veio em

---

julgado em 01 ago. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Cuiabá, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://dje.tjmt.jus.br/dje/consulta>. Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>24</sup> RORAIMA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0821356-16.2016.8.23.0010/RR. Rel. Des. Tânia Vasconcelos, Órgão Julgador 1ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, julgado em 04 jul. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Boa Vista, 12 jul. 2019. Disponível em: [https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=5f678b9aae4a92d6bcf920e47949f127abab5879b0a9047d2087f3efb5db3e15](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=5f678b9aae4a92d6bcf920e47949f127abab5879b0a9047d2087f3efb5db3e15). Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>25</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5411177-81.2020.8.09.0000/GO. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Roberto Horácio Rezende, Órgão Julgador 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, julgado em 01 fev. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Goiânia, 05 fev.2021. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaPublicacao>. Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.961.488/RS, op.cit.

boa hora, para trazer ainda mais segurança jurídica para o tratamento da questão.

As razões de decidir se basearam exatamente na premissa de que, sendo seguro pessoal, sobre o VGBL não há que se falar em incidência de tributação por *causa mortis*.

Veamos os seguintes trechos do voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães, acompanhando por unanimidade pelos demais integrantes da Turma:

Está em questão saber se os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, submetem-se à tributação pelo ITCMD. Mais especificamente importa saber se tais valores enquadram-se no art. 794 do CC/2002, segundo o qual, "no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito".

Consoante esclarece a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, "o VGBL Individual - Vida Gerador de Benefício Livre é um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização, ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado"<sup>27</sup>.

A natureza securitária do VGBL também se extrai da Resolução 140/2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que alterou e consolidou as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas [...].

[...]

Naturalmente, não integrando a herança, isto é, não se tratando de transmissão *causa mortis*, está o VGBL excluído da base de cálculo do ITCMD.

[...]

O entendimento acima, contudo, não parece contradizer a tese ora esposada. Primeiro, porque ali estava em questão, não o art. 794, mas o art. 1.659, VII, do CC/2002, que dispõe sobre os bens excluídos do regime da comunhão parcial de bens. Em segundo lugar, porque, com a morte do segurado, sobreleva o caráter securitário do VGBL, sobretudo com a prevalência da estipulação

---

<sup>27</sup> SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. Esclarecimentos sobre VGBL Individual. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuatendimento/VgblPgbl/vgblindividual>. Acesso em: 17 set. 2021.

em favor do terceiro beneficiário, como deixa expresso o art. 79 da Lei 11.196/2005<sup>28</sup>.

Ora, a decisão proferida no Recurso Especial é acertada. A natureza jurídica do plano VGBL é definida pela SUSEP e, a partir dela, é inarredável a conclusão, por força do artigo 794, do Código Civil, que o VGBL, sendo seguro de pessoas, não poderá ser tributado em ITCMD. E, inobstante a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás seja em sentido contrário, é também de se observar que fora tomada meses antes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, embora não tenha caráter vinculante, cria importante precedente jurídico sobre o tema.

## LEIS ESTADUAIS E A TRIBUTAÇÃO DO VGBL EM ITCMD

De toda maneira, é importante registrar que os Estados da Federação têm competência para legislar sobre o ITCMD, o que decorre do artigo 155, inciso I e § 1º, da Constituição da República de 1988<sup>29</sup>.

Por conta disso, muito embora a decisões judiciais sobre o tema, como visto, sejam na sua grande maioria no sentido de se afastar a tributação do ITCMD sobre o VGBL, ainda permaneceria insegurança jurídica na escolha desse plano para fins de Planejamento Patrimonial e Sucessório. Isso, dada a possibilidade de os Estados da Federação virem a incluir, em legislações estaduais, o VGBL na base de cálculo do imposto sobre transmissão *causa mortis*.

E, de fato, essa iniciativa já foi verificada em alguns Estados da Federação, em especial no Rio de Janeiro, em Sergipe e em Goiás.

A iniciativa legislativa no Estado do Rio de Janeiro fez criar a Lei Estadual nº 7.174/2015<sup>30</sup>, que estabeleceu em seu artigo 23, que o VGBL deveria integrar a base de cálculo do ITCMD.

Ocorre que o Tribunal de Justiça daquele Estado, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 0008135-40.2016.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do indigitado dispositivo. Vejamos o seguinte trecho do voto proferido pela Desembargadora Relatora Ana Maria Pereira de Oliveira, acompanhando de forma unânime pelos demais Julgadores:

O denominado VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), no entanto, tem natureza diversa, sendo classificado como um seguro de pessoa, tanto que a Circular SUSEP

---

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2021, op. cit.

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.constituição.

<sup>30</sup> RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado da Fazenda. **Lei n. 7174 de 28 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC205839&\\_afLoop=69035816664676417&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=null&\\_adf.ctrl-state=1do5xdgx20\\_28](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC205839&_afLoop=69035816664676417&_afWindowMode=0&_afWindowId=null&_adf.ctrl-state=1do5xdgx20_28). Acesso em 07 abr. 2022.

nº 339/2007, em seu artigo 2º, o inclui entre os planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência. Dessa forma, sendo o VGBL considerado um produto securitário, não é considerado herança, nos termos do que dispõe o artigo 794 do Código Civil (“No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.”)

E, não sendo considerado herança, no VGBL não há fato gerador que dê ensejo à incidência do ITCMD, devendo, por isso, ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 7.174/2015 tão somente quanto ao VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre)<sup>31</sup>.

Portanto, considerando o precedente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que se amolda com as decisões reiteradas sobre o tema (não unânimes, como visto, mas reiteradas), é de se esperar que eventuais iniciativas legislativas estaduais seguirão a mesma sorte: serem declaradas inconstitucionais. E, por essa razão, é possível se afirmar que há sim segurança jurídica na escolha do VGBL como forma de Planejamento Patrimonial e Sucessório, mormente diante dos benefícios dessa contratação, em especial, a possibilidade de resgate do valor, pelos beneficiários, sem a necessidade de passar pelo processo de inventário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, os Planos de Previdência Complementar representam importante meio para um bom Planejamento Patrimonial e Sucessório. Em especial o plano VGBL, a facilidade de resgate pelos beneficiários por ocasião da morte do contratante, torna-o uma atrativa opção.

De fato, a partir dessa realidade, a discussão sobre a possível tributação dos valores resgatados pelos beneficiários do VGBL, em ITCMD, vem à tona, na medida em que os órgãos fazendários estaduais, por certo, enxergam nesses valores importante instrumento de arrecadação.

Assim, é importante o estudo da natureza jurídica do VGBL que, em condições normais de contratação, se mostrou um plano de seguro de pessoas, o que resulta na impossibilidade de tributação do benefício, à luz das disposições do Código Civil sobre o tema (em especial, o seu artigo 794).

Desse modo, foi confirmada a hipótese levantada neste artigo, pois, como se viu dos julgados oriundos de diversos Tribunais de Justiça das diversas Regiões do território brasileiro, a decisão proferida no julgamento do

---

<sup>31</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0008135-40.2016.8.19.0000/RJ. Rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 10 jun. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=13/06/2019&caderno=S&pagina=91&pesquisa=0008135-40.2016.8.19.0000>. Acesso em: 07 abr. 2022.

REsp 1.961.488/RS, Superior Tribunal de Justiça, caminhou no mesmo sentido, de se afastar a tributação do VGBL em ITCMD. Com exceção do Estado de Goiás (que foi tomada em momento posterior à decisão do STJ), é remansosa a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do país.

Assim, em resposta ao problema apresentado, a solução proposta é que o plano VGBL de previdência complementar deve passar longe da base de cálculo do Imposto de Transmissão por *Causa Mortis* e Doação. Isso, dada a sua natureza de seguro de pessoas. Pode-se dizer que a sua contratação, como meio de planejamento patrimonial e sucessório, trás sim segurança aos envolvidos, considerando-se os precedentes judiciais sobre o tema.

Ao passo que os órgãos fazendários estaduais, à luz de todo o precedente jurisdicional estudado, devem evitar incluir o VGBL da tributação em ITCMD. A não ser que a hipótese do caso concreto permita conclusão de que a sua contratação foi fraudulenta, em nítida intenção de prejudicar os herdeiros com relação à legítima. Afinal, considerando todo o arcabouço jurisdicional demonstrado, a discussão sem um objetivo claro de comprovação de fraude à legítima, fez crescer uma desnecessária judicialização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Dayane de A. **Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. 9788584933648, p. 124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933648/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado**. Salvador: Editora Juspudivm, 2020, p. 527.

BRASIL. **Constituição. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.constituição.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0629245-72.2017.8.06.0000/CE. Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, Órgão Julgador 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, julgado em 30 jan. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Fortaleza, 07 fev. 2019. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=9&nuDiario=2077&cdCaderno=2&nuSeqpagina=45>. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.961.488/RS. Rel. Min. Assusete Magalhães, Órgão Julgador 2ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 16 nov. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1330061399/recurso-especial-resp-1961488-rs-2021-0000436-8>. Acesso em: 07 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0718191-22.2019.8.07.0000/DF. Rel. Des. Hector Valverde, Órgão Julgador 1ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgado em 12 ago. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2020/152.pdf#page=123>. Acesso em: 07 abr. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5411177-81.2020.8.09.0000/GO. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Roberto Horácio Rezende, Órgão Julgador 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, julgado em 01 fev. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Goiânia, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaPublicacao>. Acesso em: 07 abr. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório**: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788597000108, p. 93. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 1011399-02.2018.8.11.0000/MT. Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, Órgão Julgador 1ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, julgado em 01 ago. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Cuiabá, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://dje.tjmt.jus.br/dje/consulta>. Acesso em: 08 abr. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação/Remessa Necessária nº 1.0000.21.230527-0001/MG. Rel. Des. Moacyr Lobato, Órgão Julgador 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgado em 16 dez. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 10 jan. 2022. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000021230527000120219059378>. Acesso em 08 abr. 2022.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Os planos de previdência privada (VGBL E PGBL) na perspectiva familiar e sucessória: critérios para sua compatibilização com a herança e a meação. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 257-274, abr./jun. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0000899-27.2020.8.16.0179/PR. Rel. Des. Lídia Maejima, Órgão Julgador 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 08 mar. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 10 mar. 2022. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/arquivo.do?\\_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252194c6ab850ac017e106ad0d794f51b287ae9dd0b0b975d50f7](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252194c6ab850ac017e106ad0d794f51b287ae9dd0b0b975d50f7). Acesso em: 07 abr. 2022.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0001624-12.2017.8.17.9000/PE. Rel. Des. Subs. José André Machado Barbosa Pinto, Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, julgado em 18 abr. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Recife, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 08 abr. 2022.

PIAUI. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0712763-87.2018.8.18.0000/PI. Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes, Órgão Julgador 1ª Câmara Especializada Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, julgado em 09 out. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Teresina, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj191010>. Acesso em 08 abr. 2022.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado da Fazenda. Lei n. 7174 de 28 de **dezembro de 2015**. Dispõe sobre o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigaion-renderer.jspx?datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC205839&\\_afrLoop=69035816664676417&\\_afrWindowMode=0&\\_afrWindowId=null&\\_adf.ctrl-state=1do5xdgx20\\_28](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigaion-renderer.jspx?datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC205839&_afrLoop=69035816664676417&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null&_adf.ctrl-state=1do5xdgx20_28). Acesso em: 07 abr. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0070621-87.2018.8.19.0001/RJ. Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, Órgão Julgador 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 01 mar. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Rio de Janeiro, 07 mar. 2022. Disponível em: [https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=07/03/2022&ca\\_derno=S&pagina=323&pesquisa=0070621-87.2018.8.19.0001](https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=07/03/2022&ca_derno=S&pagina=323&pesquisa=0070621-87.2018.8.19.0001). Acesso em: 08 abr.2022

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0008135-40.2016.8.19.0000/RJ. Rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 10 jun. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Rio de Janeiro, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=13/06/2019&caderno=S&pagina=91&pesquisa=0008135-40.2016.8.19.0000>. Acesso em: 07 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação/Remessa Necessária nº 5133526-81.2021.8.21.0001/RS. Rel. Des. Francisco José Moesch, Órgão Julgador 22ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 24 mar. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 13 mar. 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/servicos/diario\\_justica/dj\\_principal.php?tp=5&ed=7162&pag=428&va=9.0&idxpagina=true&dl=false#search=undefined](https://www.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=7162&pag=428&va=9.0&idxpagina=true&dl=false#search=undefined). Acesso em: 08 abr. 2022

RORAIMA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0821356-16.2016.8.23.0010/RR. Rel. Des. Tânia Vasconcelos, Órgão Julgador 1ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, julgado em 04 jul. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Boa Vista, 12 jul. 2019. Disponível em: [https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=5f678b9aae4a92d6bcf920e47949f127abab5879b0a9047d2087f3efb5db3e15](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=5f678b9aae4a92d6bcf920e47949f127abab5879b0a9047d2087f3efb5db3e15). Acesso em: 08 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2200121-78.2021.8.26.0000. Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, órgão Julgador 7ª Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 31 mar. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, São Paulo, 31 mar.2022. Disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=16&nuDiario=3480&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1755>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação/Remessa Necessária nº 1504349-05.2019.8.26.0099/SP. Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, Órgão Julgador 10ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 31 mar. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, São Paulo, 31 mar. 2022. Disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=16&nuDiario=3479&cdCaderno=18&nuSeqpagina=1795>. Acesso em 07 abr. 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. **Circular 339, de 31 de janeiro de 2007**. Altera e consolida regras e critérios complementares de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de pessoas e dá outras

providências. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/circ339.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.  
**Esclarecimentos sobre VGBL Individual.** Disponível em:  
<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/vgblpgbl20070424/vgblindividual>. Acesso em: 08 abr. 2022.